Município de
Schroeder

1Doc

Protocolo 510/2025

De: ALEXANDER ROCHA GOMES COLANERI

Para: SEGF-L - Licitações

Data: 30/01/2025 às 17:03:39

Setores (CC):

SEGF-PC, SEGF-L

Setores envolvidos:

SEGF-PC, SEGF-L, GAB-PJ-A

Impugnação de Licitação

Entrada:
Site

EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025-PMS

Prezados, boa tarde,

Em anexo, solicitação de impugnação ao edital.

Agradecemos se a decisão puder ser enviada ao e-mail contato@altalicitacoes.com.br

Gratos e atenciosamente,

Alexander Colaneri

Anexos:

impunacao_schroeder_sc_assin.pdf

PREZADO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER/SC

Ref. Pregão Eletrônico nº 05/2025-PMS

Contratação nº 900052025

ALTA (35.876.034 ALEXANDER ROCHA GOMES COLANERI), inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.876.034/0001-29, com sede na Rua Freamunde, 109, Fundos, Conjunto Residencial Jardim Canaã, CEP 04382-030, tel: 11-97556-1580, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. DOS FATOS

A empresa ora impugnante tomou conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2025-PMS, cujo objeto é a realização de um Sistema de Registro de Preços, com licitação prevista para ocorrer em 05/02/2024.

Ocorre que, ao analisar o Termo de Referência, identificamos que a cláusula 6 impõe à empresa vencedora o prazo rigoroso de **72 horas** para a entrega dos objetos licitados, contadas a partir da emissão da Autorização de Fornecimento.

Tal exigência, além de desarrazoada, restringe indevidamente a participação de fornecedores situados em localidades mais distantes, comprometendo a competitividade e a isonomia do certame.

3. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO

A exiguidade do prazo de entrega imposta no edital afronta a legislação e a jurisprudência pátria, uma vez que **não observa a razoabilidade e restringe a competitividade do certame**, contrariando os princípios fundamentais da licitação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que **o estabelecimento de prazos exíguos para a execução dos serviços ou fornecimento de bens caracteriza restrição indevida à ampla participação dos licitantes**, o que conduz à nulidade do certame, conforme os seguintes precedentes:

> **Acórdão 8117/2011 – Primeira Câmara – Relator: Walton Alencar Rodrigues**:
> "É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços."

Acórdão 584/2004 – Plenário – Relator: Ubiratan Aguiar:

"Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame."

Acórdão 186/2010 – Plenário – Relator: Raimundo Carreiro:

"A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo."

4. DA AFRONTA À LEGISLAÇÃO VIGENTE

A exigência editalícia também desrespeita a **Lei nº 14.133/2021**, que estabelece que o processo licitatório deve assegurar a justa competição e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 5º da Lei 14.133/21:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da igualdade, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 11, inciso II, da Lei 14.133/21:

O processo licitatório tem por objetivo assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Art. 6º, inciso X, da Lei 14.133/21:

Considera-se compra imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

Observa-se que a própria legislação considera como razoável um prazo de entrega de até 30 dias, enquanto o edital impõe apenas **72 horas**, sem justificativa técnica consistente, caracterizando restrição indevida à competição.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, **requer-se a imediata retificação do Edital** do Pregão Eletrônico nº 05/2025-PMS, a fim de:

1. **Ampliar o prazo de entrega dos objetos licitados**, em conformidade com a razoabilidade e os precedentes do TCU, sugerindo um prazo mínimo de **30 dias**, permitindo, assim, a participação de interessados mais distantes do município;

2. **Republicar o edital**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/21, reabrindo o prazo para a apresentação de propostas;

3. **Suspender a realização do certame até a devida correção do edital**

A **Administração tem o dever de conduzir o processo licitatório** de forma que promova a **ampla participação dos concorrentes**, garantindo **isonomia**, **competitividade** e **transparência**, em conformidade com os princípios basilares da **Lei nº 14.133/2021** e a jurisprudência consolidada do **TCU**.

Em virtude destas alterações no instrumento convocatório impactarem diretamente a formulação de propostas, é necessária a reinicialização da contagem do prazo de publicidade, a partir da republicação do edital, segundo a Lei 14.133/21 e jurisprudência do TCU.

> **Lei Federal 14.133/21, Art. 55, § 1º** - Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

> **TCU - Acórdão 157/2012-Plenário Relator: Aroldo Cedraz** - Devem ser reabertos os prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos contidos no instrumento convocatório e seus anexos.

Mesmo que esta solicitação seja enviada de forma intempestiva, ela deve passar por análise dos responsáveis, com base no Princípio da Autotutela. Vejamos Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual ilustra este princípio.

> **STF – Súmula 473 -** A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

TCU – Acórdão 1414/2023 - Plenário – Processo: 008.536/2023-6 Relator: Jorge Oliveira

LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. PREGOEIRO. REVISÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

Todas as decisões do TCU apresentadas nesta peça devem ser aplicadas, segundo Súmula 222:

SÚMULA TCU 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** (grifo nosso)

Por fim, reputando a alteração solicitada como de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, rogamos, seja a mesma seja respondida dentro do prazo máximo de 3 dias úteis, a contar do seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, conforme parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações)

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo/SP, 30 de janeiro de 2025

ALEXANDER ROCHA GOMES COLANERI:22024962890

Assinado de forma digital por ALEXANDER ROCHA GOMES COLANERI:22024962890

ALTA (35.876.034 ALEXANDER ROCHA GOMES COLANERI), CNPJ nº 35.876.034/0001-29,

Alexander Rocha Gomes Colaneri

CPF: 220.249.628-90

Diretor

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

Empresário(a)

Nome Civil
ALEXANDER ROCHA GOMES COLANERI

CPF
220.249.628-90

CNPJ
35.876.034/0001-29

Data de Abertura
02/01/2020

Nome Empresarial
35.876.034 ALEXANDER ROCHA GOMES COLANERI

Nome Fantasia
ALTA

Capital Social
5.000,00

Situação Cadastral Vigente
ATIVA

Data da Situação Cadastral
02/01/2020

Endereço Comercial

CEP	Logradouro	Número	Complemento
04382-030	RUA FREAMUNDE	109	FUNDOS
Bairro	**Munícipio**	**UF**	
CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CANAA	SAO PAULO	SP	

Situação Atual
Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI

Período	Início	Fim
1º período	02/01/2020	-

Atividades

Forma de Atuação
Internet

Ocupação Principal
Digitador(a) independente

Atividade Principal (CNAE)
8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

Ocupações Secundárias	Atividades Secundárias (CNAE)
Promotor(a) de vendas, independente	7319-0/02 - Promoção de vendas
Editor(a) de vídeo, independente	5912-0/99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
Clicherista independente	1821-1/00 - Serviços de pré-impressão
Instrutor(a) de cursos preparatórios, independente	8599-6/05 - Cursos preparatórios para concursos
Editor(a) de lista de dados e de outras	5819-1/00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos

informações, independente

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: https://mei.receita.economia.gov.br/certificado.

Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Protocolo 1- 510/2025

De: Vinicius O. - SEGF-L

Para: GAB-PJ-A - Procuradoria Jurídica - Administrativo

Data: 31/01/2025 às 07:56:09

Segue para análise e parecer

–

Vinícius Casanova
Analista de Licitações e Contratos

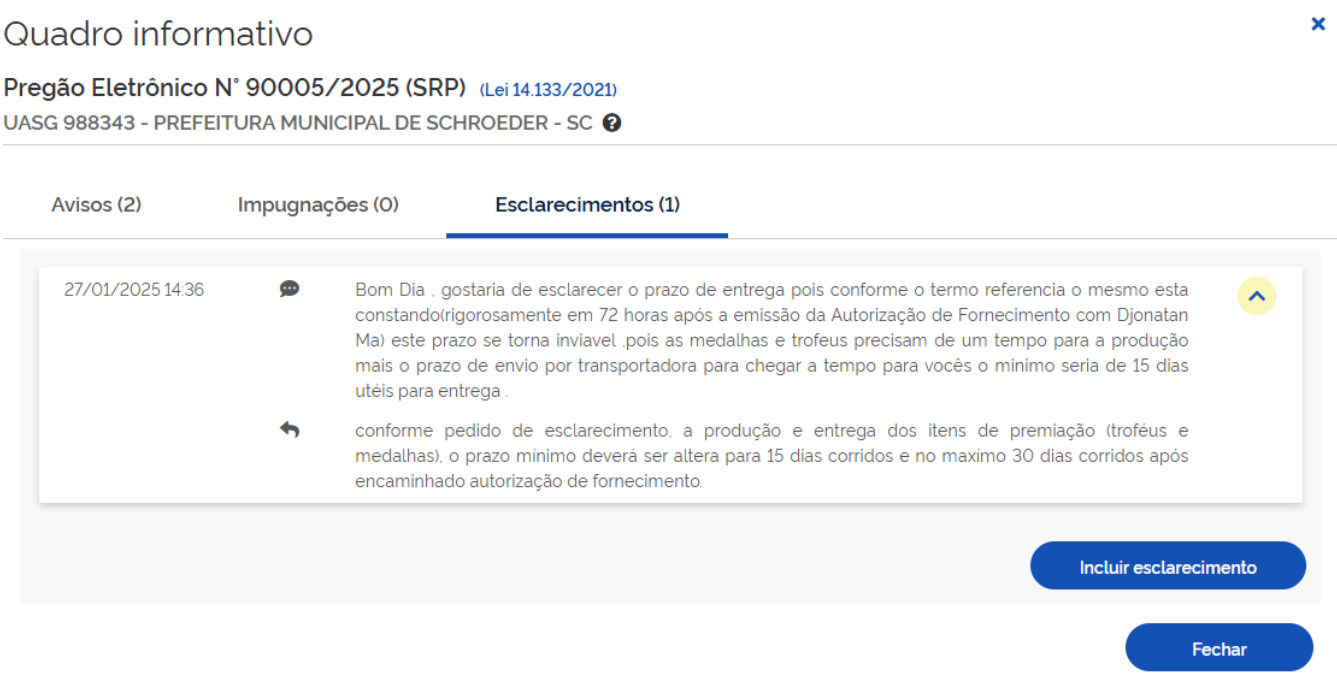
Protocolo 2- 510/2025

De: Vinicius O. - SEGF-L

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 31/01/2025 às 08:19:55

Informo que conforme Esclarecimento 01.pdfo prazo foi alterado para 15 dia úteis ou 30 dias corridos. O mesmo esclarecimento foi publicado na plataforma comprasgov, conforme imagem abaixo:



–

Vinícius Casanova
Analista de Licitações e Contratos

Anexos:

Esclarecimento_01.pdf

Cristiane Colatusso Cheva
icont.assessoria@gmail.com · 41988703124
CPF 061.XXX.XXX-44

CC
SEGF-PC - Protocolo Central | SEGF-L - Licitações

Para
SEGF-L - Licitaç...

3 setores envolvidos
SEGF-L | SEGF-PC | SECEL-DEL
Entrada: Site

27/01/2025 11:31

Pedido Esclarecimento de Licitação

EDITAL DE LICITAÇÃO: 05/2025-pms

Bom Dia , gostaria de esclarecer o prazo de entrega pois conforme o termo referencia o mesmo esta constando(rigorosamente em 72 horas após a emissão da Autorização de Fornecimento com Djonatan Ma) este prazo se torna inviavel ,pois as medalhas e trofeus precisam de um tempo para a produção mais o prazo de envio por transportadora para chegar a tempo para vocês o minimo seria de 15 dias utéis para entrega .

Aguardo um retorno

Cristiane

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

27/01/2025 11:31:23 E-mail para **icont.assessoria@gmail.com** E-mail entregue (1)

Despacho 1- 365/2025
27/01/2025 11:36 (Encaminhado)

Vinicius O. SEGF-L

SECEL-DEL - Dire...
A/C Djonatan M.
CC

Segue para prestação do esclarecimento.

_
Vinícius Casanova
Analista de Licitações e Contratos

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

27/01/2025 11:36:01 E-mail para **icont.assessoria@gmail.com** E-mail entregue (1)

Despacho 2- 365/2025
27/01/2025 12:00 (Respondido)

Djonatan M. SECEL-DEL

Cristiane Colatusso Cheva
icont.assessoria@gmail.com · 41988703124
CPF 061.XXX.XXX-44
CC
SEGF-L - Licitações

Bom dia
conforme pedido de esclarecimento, a produção e entrega dos itens de premiação (troféus e medalhas), o prazo mínimo deverá ser altera para 15 dias corridos e no maxímo 30 dias corridos após encaminhado autorização de fornecimento.
att,

_
Djonatan Mai
DIRETOR DE ESPORTE E LAZER

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

27/01/2025 12:00:48 E-mail para **icont.assessoria@gmail.com** E-mail entregue (1)

Despacho 3- 365/2025
27/01/2025 13:52 (Respondido)

Vinicius O. SEGF-L

Cristiane Colatusso Cheva
icont.assessoria@gmail.com · 41988703124
CPF 061.XXX.XXX-44
CC

Segue resposta do setor demandante, que será publicada no portal de transparências do município e na plataforma comprasgov.

_
Vinícius Casanova
Analista de Licitações e Contratos

Quem já visualizou? 1 pessoa

27/01/2025 13:52:22 E-mail para **icont.assessoria@gmail.com** E-mail entregue (1)

Protocolo 3- 510/2025

De: Suzana L. - GAB-PJ-A

Para: SEGF-L - Licitações

Data: 31/01/2025 às 09:25:22

Bom Dia

Segue anexo parecer n° 008/2025-PROJUR.

Atenciosamente:

_

Suzana Pereira Lopes
Assessora Jurídica

OAB/SC 60.105

Anexos:

Parecer_n_008_2025_Impugnacao_Edital.pdf

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 008/2025 - PROJUR

Parecer oriundo do Setor de Licitações referente à impugnação protocolada pela empresa ALTA (35.876.034 ALEXANDER ROCHA GOMES COLANERI), referente ao Processo de Licitação nº 05/2025-PMS. Pregão Eletrônico nº 05/2025-PMS. Contratação nº 900052025.

1) SÍNTESE DOS FATOS

O Consulente do Setor de Licitações, através do despacho nº 1 do Protocolo nº 510/2025, solicita análise da impugnação ao edital de licitação, apresentada pela empresa ALTA (35.876.034 ALEXANDER ROCHA GOMES COLANERI), referente ao Processo nº 05/2025, Pregão Eletrônico nº 05/2025. Contratação nº 900052025.

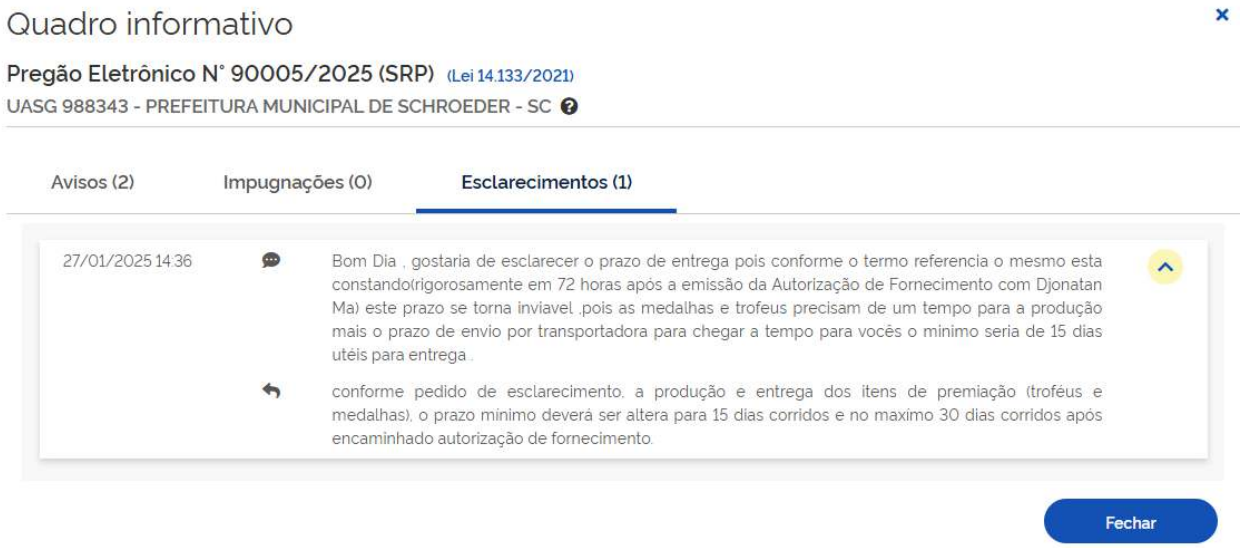
Vislumbra-se que a empresa apresenta recurso impugnando o edital da presente licitação em relação ao prazo de entrega do objeto o qual é definido pelo setor solicitante.

Para tanto, requer "Ampliar o prazo de entrega dos objetos licitados, em conformidade com a razoabilidade e os precedentes do TCU, sugerindo um prazo mínimo de 30 dias, permitindo, assim, a participação de interessados mais distantes do município".

É breve o relatório.

2) DO PARECER

Primeiramente cabe ressaltar que devido a um pedido de esclarecimento realizado por uma licitante o setor solicitante respondeu o mesmo ampliando o prazo de entrega conforme foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, vejamos[1]:



[1] https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras Acesso em 31/01/2025 às 8h46min.

Rua Marechal Castelo Branco, 3201- C. P. 01- CEP: 89275-000 – SCHROEDER-SC - Fone/Fax: (47) 3374-6500 - prefeitura@schroeder.sc.gov.br – www.schroeder.sc.gov.br

Desta forma, o prazo para entrega dos objetos já foi ampliado, não sendo mais o prazo de 72 horas.

3) CONCLUSÃO

Desta forma, esta procuradoria **SUGERE** que seja mantida a data de abertura do presente processo licitatório uma vez que o prazo de entrega dos objetos já foi alterado.

É o parecer.

Schroeder (SC), 31 de janeiro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BAYER

Assinado de forma digital por DIEGO AUGUSTO BAYER
Dados: 2025.01.31 09:17:36 -03'00'

DIEGO AUGUSTO BAYER
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 28.822

SUZANA PEREIRA LOPES

Digitally signed by SUZANA PEREIRA LOPES
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=83876839000115, ou=VideoConferencia, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=SUZANA PEREIRA LOPES
Date: 2025.01.31 09:24:04 -03'00'

SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105